



PROCESSO TCE-PE N° 16100038-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

Thiago De Andrade Ferreira Cavalcanti

Jose Edson Barbosa Do Rego OAB 10930-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/09/2018,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a execução orçamentária do Município de Limoeiro no exercício financeiro de 2015 evidencia um vultoso déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 2.334.209,11, o que tornou improvável que no exercício posterior a Prefeitura de Limoeiro quitasse integralmente os compromissos assumidos, bem como consubstanciou ainda um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas, tendo como base os anos anteriores, então encontra-se em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO, a despeito da crise nas contas do Poder Executivo, uma ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11;

CONSIDERANDO também a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2015, atingiu, respectivamente, 61,08%, 59,97%, 61,84% da Receita Corrente Líquida – RCL;



CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que se verifica um desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.752.751,39, desrespeitados os princípios expressos da administração pública, os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social - Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 2.246.010,66;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Thiago De Andrade Ferreira Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c o 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
2. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
3. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
4. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF;
5. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
7. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
8. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;



9. Atentar para o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
10. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
11. Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Averiguar, em relação ao exercício de 2016 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100038-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

Thiago De Andrade Ferreira Cavalcanti

Jose Edson Barbosa Do Rego OAB 10930-PE

RELATÓRIO

Trata das Contas de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2015, do Chefe do Executivo de Limoeiro, Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti.

Nos autos, Relatório de Auditoria, Documento 56, do qual citam-se excertos dos achados negativos de maior relevância:

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1).

[ID.03] Ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (Item 2.3).

[ID.04] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3).

[ID.05] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas (Item 2.5.1).

[ID.07] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 2.334.209,11 (item 2.5).

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

[ID.10] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1).

[ID.11] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1).





[ID.12] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2).

[ID.14] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

[ID.17] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 183.131,72 (Item 3.4.2).

[ID.19] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.347.681,82 (Item 3.4.2).

Gestão Fiscal (Capítulo 6)

[ID.20] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1).

[ID.21] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 6.1).

[ID.22] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 6.1).

Gestão da Educação (Capítulo 7)

[ID.23] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 9)

[ID.24] Desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.752.751,39, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1).

[ID.25] Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2).

[ID.28] Agravamento da situação de déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS (Item 9.2)

[ID.29] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 2.246.010,66 (Item 9.3).

[ID.26] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.725.569,78 (Item 9.3).

[ID.31] A alíquota patronal não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 9.4).

[ID.33] A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 9.4).

Transparência Pública (Capítulo 10)

[ID.35] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de

transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento de ITMPE (Item 10.1).



O responsável apresentou defesa (doc. 59). Alega, em síntese, que as contas devem ser, ao menos, aprovadas, com ressalva, em razão de inexistir danos ao erário.

Quanto ao envio do projeto de lei da LDO fora do prazo, alega que se trata de uma falha formal, que não foi capaz de impedir a análise pormenorizada das contas municipais por parte da auditoria.

Em relação à ausência de previsão na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, afirma que não houve prejuízo à administração e que também se trata de uma irregularidade formal.

No tocante à baixa arrecadação, alega que o Município fez o que podia para alcançar arrecadação necessária, afirmando, ainda, que é importante observar que a crise econômica não é isolada e que atinge as três esferas de governo União, Estados e Municípios.

Quanto à capacidade do município de honrar imediatamente ou a longo prazo seus compromissos e à existência de déficit de execução orçamentária, afirma que a queda de receitas das transferências constitucionais para Estados e Municípios têm contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas.

Em relação ao ponto “divergência da receita corrente líquida” afirma que essa diferença representou apenas 0,01% e colaciona julgados desta Corte nos quais se afirma que as irregularidades pertinentes à escrita contábil são da responsabilidade do contador.

Alega, em relação à desobediência ao MCASP, que a auditoria afirma que as informações foram apresentadas de forma parcialmente detalhada, a ausência das informações nos padrões exigidos pela MCASP, não prejudicou a conclusão do Relatório de Auditoria, a fiscalização e obtenção de dados e informações relevantes, para exame das contas.

Em relação à ausência de recolhimento ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, afirma que tais valores foram parcelados.

No tocante à despesa com pessoal, alega que, por mais que o Município tenha procurado reduzir a despesa total com pessoal, houve o aumento do piso do professor, reajuste do salário mínimo nacional, contratações dos programas da saúde.

É o relatório do voto.

VOTO DO RELATOR

Perante os elementos colacionados aos autos, embora alcançado alguns limites constitucionais, a exemplo de mínimo de aplicação em saúde, encontram-se configuradas as máculas graves nas contas de governo em apreço:

- Houve distorções na elaboração das leis orçamentárias (LOA e LDO, instrumentos legais preconizados pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento



das atividades da Administração Pública), porquanto a receita total prevista no Anexo de Metas Fiscais do exercício de 2015, apresenta-se superestimada e não corresponde à real capacidade de arrecadação do Município de Limoeiro. Tal fato se constata pela análise entre a receita prevista para o exercício 2015 e as receitas arrecadadas nos exercícios anteriores;

- A execução orçamentária do Município de Limoeiro no exercício de 2015 evidencia um vultoso déficit de execução orçamentária. O Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 2.334.209,11;

- Verifica-se também que em 2015 se consolidou a incapacidade do Poder Executivo local de arcar com as dívidas de curto prazo;

- Deficiente arrecadação de receitas tributárias do Município, em desconformidade com artigo 30 e 37 c/c o 156, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 11 a 14;

- No que concerne aos gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2015, atingiu, respectivamente, 61,08%, 59,97%, 61,84% da Receita Corrente Líquida, em desconformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

- Vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro suficiente, pois em montante acima da receita recebida no exercício de 2015 (Lei Federal nº 11.494/07, artigo 21);

- Verifica-se um desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.752.751,39, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício de 2015;

- Verifica-se ainda que não houve recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 2.246.010,66;

Importante ressaltar que o valor omitido in casu - R\$ 1.752.751,39 - ultrapassa consideravelmente o valor que a Procuradoria da Fazenda Nacional estabelece para ingressar com ações judiciais de cobrança, Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 20, regulamentado pela Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda.

“Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012

Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

...

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.”

Esse paradigma legal representa ainda o fundamento que o Supremo Tribunal Federal adota nas respectivas decisões, a depender das nuances do caso concreto, para aplicar o princípio da insignificância, a fim de trancar ação penal de crimes de natureza tributária.



- Deficiente transparência do Poder Executivo, haja vista não disponibilizou a maioria das informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, o que vai de encontro da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e LRF.

As prescrições constitucionais e da LRF visam a assegurar aos Entes um equilíbrio orçamentário e a responsabilidade na gestão, indicando medidas para diminuir riscos que possam abalar contas públicas, entre as quais, ações para auferir receitas necessárias ao desenvolvimento da atividade estatal com a autonomia preconizada pela Carta Magna aos municípios do país.

Não pode prescindir, um carente Município, de recursos para implementar políticas públicas que melhorem as condições sócio-econômicas da respectiva população. Com efeito, deve estruturar a Administração Pública com desiderato de cobrar dos contribuintes os tributos que lhe são devidos, não possuindo o gestor público a faculdade de deixar de exigir tributos, salvo se houver previsão legal, conforme estatui a Constituição da República e Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14.

Forçoso mencionar alguns dispositivos da legislação inobservada:

Constituição da República:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

...Art. 30. Compete aos Municípios:

..III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Lei de Responsabilidade Fiscal

“CAPÍTULO III - DA RECEITA PÚBLICA

Seção I - Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”



De reiterar também que constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91:

“Artigo 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.”

Ademais, quanto à utilização de recursos do FUNDEB, há jurisprudência cristalizada a respeito do Tema:

“Neste sentido, a Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.”

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a execução orçamentária do Município de Limoeiro no exercício financeiro de 2015 evidencia um vultoso déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 2.334.209,11, o que tornou improvável que no exercício posterior a Prefeitura de Limoeiro quitasse integralmente os compromissos assumidos, bem como consubstanciou ainda um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas, tendo como base os anos anteriores, então encontra-se em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO, a despeito da crise nas contas do Poder Executivo, uma ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11;

CONSIDERANDO também a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;



CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2015, atingiu, respectivamente, 61,08%, 59,97%, 61,84% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que se verifica um desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.752.751,39, desrespeitados os princípios expressos da administração pública, os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social - Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 2.246.010,66;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Thiago De Andrade Ferreira Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c o 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
2. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
3. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
4. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF;
5. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
7. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;



8. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
9. Atentar para o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
10. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
11. Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Averiguar, em relação ao exercício de 2016 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator